



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.002769/2006-96
Recurso n° 158.166 Voluntário
Acórdão n° **3401-00.708 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA
Recorrente ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

Ementa: COFINS NÃO-CUMULATIVA. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Somente os bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no Brasil geram crédito da COFINS não-cumulativa.

TRANSPORTE ENTRE FILIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FRETE.

O transporte entre filiais não caracteriza serviço de frete capaz de gerar crédito da COFINS não-cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

GILSON MACEDO ROSEBURG FILHO

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Assinado digitalmente em 28/06/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, 27/07/2011 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Autenticado digitalmente em 28/06/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Emitido em 28/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento da COFINS não-cumulativa do 2º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 878.940,69 (fls.84/85), com declaração de compensação do IRPJ, IRRF, PIS, COFINS e CSRF de diversos períodos, totalizando R\$ 874.238,91 (fls.01/41).

A Delegacia da Receita Federal em Itajaí analisou os documentos apresentados pela Contribuinte e elaborou o Parecer nº 021/2007 (fls.542/553), do qual pode-se destacar o seguinte:

- 1- Apesar de não ter incluído na base de cálculo do crédito os valores referentes à aquisição de produtos com fim único de exportação, a empresa incluiu o valor adquirido com a exportação desses produtos na formação da receita de exportação, que é utilizada para o cálculo do rateio proporcional entre as receitas obtidas nas operações no mercado interno e externo.
- 2- Excluiu da base de cálculo do crédito o valor de R\$ 1.807.245,40, relativo a bens adquiridos de pessoa física;
- 3- Excluiu da base de cálculo do crédito o valor do “frete sobre compra”, utilizado apenas para transportar produtos prontos entre as filiais (540/550);
- 4- Os gastos com “armazenagem e frete na operação de venda” na verdade constitui transporte entre as filiais, razão pela qual esse gasto também foi excluído da base de cálculo do crédito;

Ao fim, o parecer concluiu que a Contribuinte possui um saldo da COFINS não-cumulativa com origem na exportação no valor de R\$ 524.703,35 e um saldo da COFINS na quantia de R\$ 152.352,33, o qual poderá ser utilizado apenas para deduzir o valor da COFINS de períodos posteriores.

O delegado da Receita Federal em Jundiaí elaborou despacho decisório deferindo parcialmente o ressarcimento requerido e homologando parcialmente as compensações declaradas, com base no parecer (fl.554).

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.583/593) alegando, em suma, o seguinte:

- 1- A fiscalização se equivocou no conceito de “receita bruta total”, causando erro no cálculo da proporcionalidade entre a receita de exportação e a receita bruta;
- 2- A fiscalização excluiu, do valor das exportações, os valores auferidos com produtos fabricados por terceiros adquiridos com fim específico de exportação, mas não excluiu esse mesmo valor da receita operacional bruta, causando desacerto no cálculo da proporcionalidade

entre a receita de exportação e a receita bruta, resultando erro no cálculo do crédito;

- 3- O valor dos produtos adquiridos de pessoa física devem fazer parte da base de cálculo do crédito, pois a COFINS está embutida no valor pago pelo produto;
- 4- O valor de armazenagem e frete na operação de venda, cuja autoridade fiscal entendeu se tratar apenas de transporte entre as filiais, na realidade trata-se do transporte de venda. Como os portos pelo quais embarcam as mercadorias para o exterior não dispõem de espaço físico suficiente para armazenar as mercadorias até o momento do embarque, a Contribuinte alugou um galpão próximo ao porto, no qual deixa os produtos armazenados até o atraque do navio, portanto, a mercadoria sai de uma filial com destino à filial mais próxima ao porto, com o único fim de venda;
- 5- O valor do frete sobre as compras foi equivocadamente classificado pela fiscalização como transporte entre filiais, pois na verdade trata-se de insumos adquiridos pela Contribuinte, cujo valor do frete por ela foi suportado;

A DRJ em Florianópolis/SC prolatou acórdão (fls.631/640) com a seguinte

ementa:

“MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL PARA ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS, NO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

No cálculo do rateio proporcional para atribuição de créditos previsto no âmbito da Cofins não-cumulativa, (inciso II do parágrafo 8.º do art. 3.º da Lei n.º 10.833/2003), na ‘receita bruta total’ devem ser incluídas todas as receitas da pessoa jurídica que estejam associadas ao montante de custos, despesas e encargos comuns, e não aquelas que, por sua natureza, não se caracterizem como tal, como é o caso das receitas financeiras e das receitas vinculadas a exportação indireta.

APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os valores das despesas efetuadas com fretes contratados, ainda que pagos ou credenciados a pessoas jurídicas domiciliadas no país para as transferências de mercadorias (produtos acabados) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, somente geram direito a créditos a serem descontados da Cofins devida quando houver prova de que se referem efetivamente a operações de venda já efetivadas pelo estabelecimento remetente.

PESSOA JURÍDICA SUJEITA À INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA EM RELAÇÃO A PARTE DE SUAS RECEITAS. INEXISTÊNCIA DE SISTEMA

*DE CONTABILIDADE DE CUSTOS INTEGRADA COM ESCRITURAÇÃO .
MÉTODO DE RATEIO DOS CRÉDITOS*

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. No caso de a pessoa jurídica não dispor de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração, o crédito será determinado pelo método de rateio proporcional, aplicando aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à existência não-cumulativa e a receita bruta total, auferida em cada mês.

*REGIME NÃO-CUMULATIVO. AQUISIÇÕES INSUMOS JUNTO A
PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO*

No regime não-cumulativo, o direito de crédito aplica-se, exclusivamente, em relação a bens adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País, não se estendendo às aquisições efetuadas junto a pessoas físicas.

Solicitação Deferida em Parte”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 12/05/2008 (fl.699) e interpôs Recurso Voluntário em 30/05/2008 (fls.700/709), apenas reforçando os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade e pedindo o seguinte:

“reforma parcial da decisão proferida, no sentido de homologar o crédito de COFINS relativo às aquisições de pessoas físicas; relativo às despesas constantes da Manifestação de Inconformidade aos fretes de envio das mercadorias para o porto a partir dos estabelecimentos utilizados no interior (que foram indevidamente tratados como fretes de transferência entre filiais)”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Foram devolvidas para apreciação deste Conselho somente as seguintes matérias: créditos oriundos da aquisição de produtos de pessoa física e crédito referente ao custo do frete de venda.

1- Produtos adquiridos de pessoa física.

No que tange ao crédito presumido do IPI, este Conselheiro entende que a aquisição de insumos de pessoa física gera o crédito, haja vista a lei nada delimitar em relação à origem do insumo, sendo a limitação dada por instrução normativa, o que entende este Conselheiro ser ilegal. Contudo, o crédito da COFINS não-cumulativa tem natureza e sistemática diferente.

Como explica Fátima Fernandes Rodrigues e Ives Granda Martins (apud.FERNANDES, Edison Carlos. Não-cumulatividade do PIS e da COFINS, 2007. p.33), a COFINS não-cumulativa não se trata de um mecanismo não cumulativo propriamente dito, como no IPI e no ICMS, mas de redução da base de cálculo.

Enquanto a lei do crédito presumido do IPI não tem limitação quanto à origem da aquisição do produto, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no §3º, inciso I, limita a geração de crédito a produtos oriundos de pessoa jurídica. Veja-se:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei”. (grifo nosso)

Conforme se percebe do texto acima, o crédito referente à aquisição de bens e serviço é permitido apenas aqueles oriundos de pessoa jurídica domiciliada no país, não havendo previsão legal para os produtos adquiridos de pessoa física.

2- Custo com frete de venda.

A Recorrente alega que o transporte entre as filiais faz parte do frete, pois o objetivo desse transporte é o embarque da mercadoria para o destinatário final.

O art. 8º, inciso II, alínea “e” da IN/SRF nº 404/04, assim dispõe a respeito do frete:

*“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica **pode descontar créditos**, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores.*

(...)

II - das despesas e custos incorridos no mês, relativos:

(...)

*e) a armazenagem de mercadoria e **frete na operação de venda**, quando o ônus for suportado pelo vendedor”.* (grifo nosso)

A determinação acima expõe que quando o contribuinte suporta o ônus do frete na operação de venda, poderá ser creditada desse valor.

Ocorre que o serviço de frete que gera o crédito é aquele prestado na venda do produto, para que o produto seja transportado do estabelecimento do vendedor ao estabelecimento do comprador. O custo só começa a ser contabilizado a partir do momento que o produto sai do estabelecimento vendedor.

No caso em tela, a Recorrente não logrou provar que o custo do frete ocorreu para que o produto fosse entregue ao comprador, isto é, que ocorreu na operação de venda, não havendo, pois, direito ao creditamento.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o voto da DRJ em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

